



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 82/09

Luxemburgo, 1 de Outubro de 2009

Conclusões do advogado-geral no processo C-58/08
Vodafone e o. / Secretary of State for Business, Enterprise and
Regulatory Reform

O ADVOGADO-GERAL POIARES MADURO CONSIDERA QUE O REGULAMENTO SOBRE A ITINERÂNCIA (ROAMING) É VÁLIDO

A Comunidade podia impor limites aos preços cobrados pelas empresas de telefones móveis pelas chamadas feitas em itinerância, no interesse do mercado interno

O regulamento sobre a itinerância ¹ estabeleceu os preços máximos que podem ser cobrados, pelos operadores de redes de telefones móveis, pelas chamadas recebidas e efectuadas por um utilizador fora do país em que se situa a sua rede de origem. Estes limites seriam aplicados durante três anos.

O regulamento foi adoptado com base no artigo 95.º do Tratado CE, que permite à Comunidade adoptar legislação para aproximar as leis dos Estados-Membros, quando haja disparidades ou potenciais disparidades que levistem obstáculos à criação ou funcionamento do mercado interno.

Quatro dos maiores operadores de telefones móveis da Europa, a Vodafone, a Telefónica O2, a T-Mobile e a Orange impugnaram a validade do regulamento sobre a itinerância na High Court of England and Wales. Este órgão jurisdicional perguntou então ao Tribunal de Justiça se a Comunidade tinha competência para adoptar o regulamento ao abrigo do artigo 95.º CE e se, ao fixar limites máximos para os preços, a Comunidade tinha ou não violado os princípios da subsidiariedade e/ou da proporcionalidade.

Em primeiro lugar, o advogado-geral Poiares Maduro **confirma que, em seu entender, a Comunidade podia adoptar o regulamento ao abrigo do artigo 95.º CE.** Era razoável considerar que as diferenças de preços entre as chamadas efectuadas no Estado-Membro do utilizador e as efectuadas em itinerância desencorajam a utilização de serviços transfronteiriços como a itinerância. Este desencorajamento de actividades transfronteiriças tem o potencial de impedir o estabelecimento de um mercado interno em que é garantida a livre circulação de bens, serviços e capitais. Com efeito, não haverá, no sector das telecomunicações móveis, uma actividade económica mais claramente transfronteiriça do que a própria itinerância. Nestas circunstâncias, podia-se legitimamente entender que a imposição de preços máximos para os serviços de itinerância prosseguia o objectivo da criação do mercado interno através da eliminação de obstáculos às actividades económicas transfronteiriças.

¹ Regulamento (CE) n.º 717/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2007, relativo à itinerância nas redes telefónicas móveis públicas da Comunidade e que altera a Directiva 2002/21/CE (JO L 171, p. 32).

Apreciando a questão de saber se o regulamento cumpre o princípio da subsidiariedade (de que a Comunidade só pode actuar se o mesmo objectivo não puder ser suficientemente concretizado pelos Estados-Membros), o Advogado-Geral observa, em primeiro lugar, que no tocante aos preços cobrados por um operador a outro pela utilização da sua rede (preços de venda por grosso), é manifesto que era necessária uma acção ao nível da Comunidade: os reguladores nacionais não têm competência para regular os preços cobrados por operadores de redes estrangeiras aos operadores de redes do seu Estado-Membro, nem incentivos para regular os preços de venda por grosso cobrados no seu território a operadores de redes estrangeiras.

No que respeita aos preços de venda a retalho, cobrados pelo operador de uma rede nacional ao seu cliente utilizador dos serviços de itinerância, a questão não é tão clara. Pode-se argumentar que, uma vez fixados os preços de venda por grosso, os preços de venda a retalho poderão então ser regulados pelas autoridades nacionais. No entanto, o advogado-geral Poireres Maduro considera que a regulação dos preços pela Comunidade foi expedita e adequada. Sugere que, atendendo a que se pretende que o regulamento caduque passados três anos, à natureza transnacional da itinerância e a que esta é de interesse secundário para os reguladores nacionais, a Comunidade pode estar mais disponível e em melhor posição para resolver o problema. Se o problema tivesse sido deixado aos 27 reguladores nacionais, a introdução de um controlo efectivo dos preços nacionais poderia levar demasiado tempo.

Quanto à questão de saber se a imposição de limites máximos aos preços cobrados pelos operadores era proporcionada, o advogado-geral observa que a Comunidade interveio em último recurso, uma vez que todas as anteriores tentativas da Comissão de reduzir os preços dos serviços de itinerância (incluindo investigações de concorrência, iniciativas de transparência, acções de regulação e pressão política) falharam. Observa também que a Comissão constatou que os preços dos serviços de itinerância apresentavam grandes variações que não podiam ser explicadas pelos custos subjacentes e que os operadores tinham margens de lucro superiores a 200% para chamadas feitas em itinerância e de 300% ou 400% para chamadas recebidas em itinerância. Face a estes encargos excessivos e à necessidade de actuação atempada, a decisão de regular os preços de venda a retalho entrava no âmbito das opções razoavelmente ao alcance da Comunidade.

Além disso, enquanto reconhece que os controlos de preços têm sempre de ser avaliados cuidadosamente, devido ao seu grande impacto no mercado, o advogado-geral considera que a duração limitada desses limiares máximos para os preços, a existência de uma norma de caducidade que exige uma reavaliação periódica e o objectivo desses controlos de preços de corrigir uma falha do mercado que as normas de concorrência não tinham conseguido resolver, tornam os referidos controlos de preços mais fáceis de aceitar. Como tal, não se pode dizer que o regulamento seja desproporcionado.

Por conseguinte, o advogado-geral conclui que **o estabelecimento de preços máximos para as chamadas em itinerância não viola os princípios da subsidiariedade ou da proporcionalidade.**

Consequentemente, o advogado-geral propõe ao Tribunal de Justiça que confirme a validade do regulamento sobre a itinerância.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: Os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros podem, no âmbito de processos que lhes tenham sido submetidos, apresentar ao Tribunal de Justiça, através de um pedido de decisão prejudicial, questões sobre a interpretação do direito comunitário ou a legalidade de um acto comunitário. O Tribunal de Justiça não decide o litígio propriamente dito. O processo é decidido pelo órgão jurisdicional nacional, em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça, a qual é igualmente vinculativa para todos os outros órgãos jurisdicionais nacionais perante os quais a mesma questão seja suscitada.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Agnès López Gay ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (0032) 2 2964106